

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 004/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO, ESTADO DO CEARÁ, **DECIDE** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE-EPP, contra o ato de habilitação referente aos Lotes, 01,02,03 e 04 da empresa, **H F PNEUS LTDA**, pelos motivos apontados adiante.

A sessão pública do pregão eletrônico nº 004/2022, visando à contratação de empresa para a Aquisição de pneus e câmaras de ar para manutenção da frota de veículos das diversas secretarias do município de Piquet Carneiro, que atendam as normas da ABNT NBR 5531, NBR 6087, NBR 6088 e detenham certificados de qualidade INMETRO, conforme as especificações técnicas no anexo do edital, foi aberta na data de 16 de fevereiro de 2022 às 08h30min (horário de Brasília), conforme foi definido no instrumento de convocação anexado no site TCE.

Encerrada a fase de lances do respectivo pregão, a empresa HF PNEUS LTDA, foi convocada para apresentar sua proposta e demais documentos de habilitação. A empresa atendeu aos prazos de convocação. Os documentos apresentados pela empresa foram analisados e a mesma foi declarada vencedora dos respectivos lotes 01,02,03 e 04, ora atacado pela Recorrente, a Pregoeira promoveu a aceitação da proposta e posterior habilitação da mesma.

Neste momento, conforme estabelece a legislação pertinente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE -EPP**, **registrou** intenção de recurso administrativo, contra a decisão desta pregoeira quanto a aceitação da proposta da empresa vencedora, alegando, em seus argumentos que:

Manifestamos intenção de recurso contra o ato que declarou a empresa HF PNEUS LTDA será devidamente fundamentado na fase de recurso.

Aceita as intenções de recurso foram informados em sistema os prazos para apresentação das Razões e Contrarrazões Recursais.

Proferida as respectivas explanações, passemos a análise dos Recursos e Contrarrazões apresentados, os quais serão analisados posteriormente.



1. Do Recurso Apresentado pela DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ –EPP

A seguir apresento os principais termos expostos pela empresa em suas razões recursais, *in verbis*:

A – DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

1. *Analizando os documentos apresentados tem-se que a Recorrida merece inabilitação, pois não apresentou com seu balanço NOTAS EXPLICATIVAS exigidas claramente no item 6.2.3.1, para todas as MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, dessa forma, desatendendo o Edital, senão vejamos:*
 - 6.2.3.1- *a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial e Demonstração de resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando Houver necessidade a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários (Favor verificar modelo da NBV ITG 1000)*
2. *Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital...*
3. *O Julgamento das propostas tem que levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital, não considerando nenhuma oferta de vantagem não prevista, e ainda a Comissão realizar em conformidade com os artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93.*
4. *O descumprimento de regras do edital deverá ser rechaçado ..., e ainda citando os princípios que regem uma licitação, estabelecidas no art. 3º da Lei da Licitação (8.666/93) .*
5. *Por fim requer ante o exposto:*
 - a) *Que seja recebido e reconhecido o presente recurso;*
 - b) *... proceda a inabilitação da empresa recorrida;*

2. CONTRARRAZÃO DE RECURSO HF PNEUS LTDA

Em sua defesa a empresa recorrida apresentou em suas contrarrazões as seguintes ponderações, as quais serão apresentadas em resumo:

DAS NOTAS EXPLICATIVAS EXIGIDAS NO ITEM, 6.2.3.1 PARA TODAS MICRO EMPRESAS –ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE –EPP;

Aduz a recorrente que em seu balanço a Recorrida não apresentou as Notas Explicativas exigidas para ME e EPP;

Completamente infundada tal alegação.

Segundo o próprio requerente o edital vinculatório exige que a Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte apresente notas explicativas, acontece que a Recorrida não se enquadra no item 6.2.3 e subitem 6.2.3.1, pois não se trata de uma micro empresa e, em nenhum momento se declarou ser, pois se trata de LTDA com lucro presumido.

- a) *Diante do exposto na presente contrarrazão requer que seja julgado procedente a sua habilitação, pois apresentou o MENOR VALOR, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.*



3. CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA A RESPEITO DO RECURSO DA EMPRESA DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ –EPP

Procede-se à análise dos fatos apontados pela empresa David Elias do Nascimento e Sá Cavalcante-EPP.

Alega a recorrente que em atendimento a vinculação ao instrumento convocatório, a empresa H F PNEUS LTDA deveria ter sido inabilitada, por ter desatendido ao item 6.2.3.1 do edital, uma vez que a empresa não teria encaminhado, junto ao balanço patrimonial, as notas explicativas, e sugere a recorrida pela inabilitação da recorrida, recusando-se a proposta da empresa H F PNEUS.

Ora, vejamos o que dizem o item 6.2.3 e subitem 6.2.3.1 do edital:

6.2.3. – Para as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte-EPP...(grifou-se)

6.2.3.1- a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial e Demonstração de resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando Houver necessidade a entidade deve elaborá-los em períodos intermedirarios (Favor verificar modelo da NBV ITG 1000).

Trata-se, pois, da comprovação para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, e a recorrida não se enquadra nesse regime tributário, portanto não obriga a mesma, pois se trata de empresa LTDA de lucro presumido.

Como relata a ata da sessão pública, os documentos de habilitação foram solicitados à empresa H F PNEUS LTDA que, dentro do prazo estipulado em edital, apresentou todos os itens necessários para cumprir o disposto no edital. A empresa citada sagrou-se vencedora pelo menor preço.

Esta pregoeira, que após análise do conteúdo enviado, julgou válidas as demonstrações remetidas pela empresa conforme o item 6.2.4 do edital, uma vez que foram suficientes para comprovar todos os itens solicitados em edital, e procedeu à aceitação da proposta, dando oportunidade de recurso às empresas, como assim o fez a empresa recorrente no caso DAVID ELIAS.

Acolhido o recurso, observa-se que a recorrente apega-se à obrigatoriedade da empresa de possuir, em seu conjunto de demonstrações contábeis, as notas explicativas para micro empresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a empresa H F PNEUS LTDA, apresentou em conformidade de seu regime de tributação de lucro presumido, e de acordo com o item 6.2.4 do instrumento vinculatorio.

Na situação presente, ocorre que a recorrida apresentou os elementos necessários e foi suficiente para comprovar a habilitação da empresa conforme o item 6.2.4, pois o item 6.2.3 e subitem 6.2.3.1 do edital, não lhe alcança

O que se percebe no caso é que a empresa recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores, para obter a desclassificação da empresa H F PNEUS LTDA, algo já combatido pela

doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

*“O princípio da **proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso**. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos**. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas.*

*como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: **(destaque nosso)***

*“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva**; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” **(destaque nosso)***

*...
Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. **Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei**. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. **(destaque nosso)***

*Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.**” **(destaque nosso)***

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, sendo eles o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados. Ademais, caso não fosse comprovada a capacidade, a empresa já teria sido inabilitada durante a fase de análise dos documentos.

Portanto, restou devidamente **COMPROVADA À CAPACIDADE ECONÔMICA** da empresa **H F PNEUS LTDA, conforme o item 6.2.4.**

Consequentemente, não há que se falar em descumprimento ou desvinculação ao edital, muito menos em inabilitação, uma vez que não se deixou de analisar todas as exigências de habilitação, pois restou comprovado que a empresa H F PNEUS LTDA - EPP, através dos documentos apresentados, atendeu plenamente ao disposto do edital do PE 004/2022, já que não cabe a ela apresentar documentos estabelecidos no item 6.2.3.1 já que não é Micro Empresa e muito menos EPP.

Portanto, conclui-se que a pretensão da recorrente quanto à desclassificação da empresa H F PNEUS LTDA, por não ter encaminhado documento exigido em edital restou **IMPROCEDENTE**.

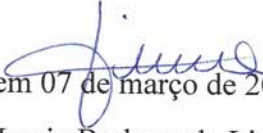


4. CONCLUSÃO

Por fim, face às razões expedidas acima, tenho por decisão, reconhecer as razões apresentadas pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMNO E SÁ –EPP e no mérito **DECIDIR** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso.

Portanto, tendo o recurso sendo julgado improcedente, esta Pregoeira, **encaminha** o presente processo para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.

Aos interessados, informamos ainda, que cópia do presente julgamento será disponibilizada, na área destinada as Licitações, na página desta Instituição.


Piquet Carneiro em 07 de março de 2022

Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima

Pregoeira

